

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VII—1879

JANEIRO A ABRIL

n.º 983

138—3—

18.º Volume



Propriedade de JOÃO JOSE DO MONTE.

ACORDÃO (FL. 229)

Acordão em Relação, etc. : Que sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia velha, discutida e regeitada, subsista o acordão embargado; e pague a embargante as custas *ex-causa*.

Rio, 12 de Julho de 1878.—*Menezes*, presidente interino.—*F. Mariani*.—*Andrade Pinto*, vencido.—*Gouvêa*. Fui presente, *Sayão Lobato*.

Manifestada a revista o Supremo Tribunal de Justiça, por decisão unanime de 20 de Novembro de 1878, denegou-a por não haver injustiça notoria nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr ministro Reis e Silva.—Revisores, os Srs. ministros Travassos e Almeida e Albuquerque.

1.º Não é admissivel acção rescisoria contra os julgados de que se houver manifestado revista, tendo sido esta concedida ou não.

2.º Intelligencia da Ord. liv. 3º tit. 75.

REVISTA CIVEL N. 9340

Recorrentes—*José Rodrigues de Brito*, curador das heranças jacentes de *Nichtheroy* e *Lino Corrêa Torres*.

Recorridos—*Belmiro Antonio Rodrigues* e outros.

SENTENÇA (FL. 179 v.)

Vistos estesa utos, etc. : Allegão os AA. *Belmiro Antonio Rodrigues* e *Antonio Francisco Xavier Baptista* que a mulher do primeiro, *D. Leocadia Xavier Rodrigues*, e *D. Amelia Xavier de Oliveira*, filha do segundo, hoje fallecida, erão, por occasião da morte do Dr. *Feliciano José Vidigal de Medeiros*, os unicos herdeiros deste, na qualidade de suas sobrinhas em 3º grão, porquanto do consorcio do Dr. *Bartholomeu Corrêa de Medeiros* com *D. Rosa Maria de Jesus*, pais do dito Dr. *Feli-*

ciano José Vidigal de Medeiros, provierão cinco filhos, dos quaes só um, o Dr. Antonio Joaquim de Medeiros Souza, teve uma filha, de nome Carlota, natural e reconhecida, e que do casamento desta com Luiz Pinto de Oliveira nascerão duas filhas, uma das quaes morreu sem deixar descendencia, e a outra de nome Josephina, casou com o 2º A., de quem teve Leocadia Xavier Rodrigues, mulher do 1º A., e a referida Amelia Xavier de Oliveira, fallecida em estado de solteira e representada por seu pai; que estas herdeiras tratárão de habilitar-se no juizo de ausentes de Nicttheroy, obtendo sentença favoravel, que foi reformada na instancia superior; que os RR. Lino Corrêa Torres e Guilherme Corrêa Torres tambem se apresentárão naquelle juizo habilitando-se herdeiros em 5º grão collateral do mesmo Dr. Feliciano Vidigal, e reformada pelo Tribunal da Relação a sentença de 1ª instancia que julgára improcedente tal habilitação, recorrerão os AA. como assistentes para o Supremo Tribunal de Justiça, onde lhes foi unanimemente concedida revista por injustiça notoria e nullidade manifesta, sendo, porém, restabelecida pela Relação revisora a decisão recorrida; que, em virtude de semelhante decisão, entrárão os RR. na posse dos bens da herança, como unicos herdeiros habilitados, mas que a habilitação delles é nulla, por não ter sido processada no fôro commum, por se fundar em simples attestados e em testemunhas pouco dignas de fé e por não se haver provado a identidade de pessoas.

Defendem-se os RR. na contrariedade de fl. 116 allegando que a sua habilitação foi processada conforme a direito; que não se fundou só em attestados, mas em documentos autenticos, e verdadeiros são os depoimentos das testemunhas que produzirão; que, sancionada por seis acordãos e pelo da Relação revisora, essa habilitação não é mais susceptivel de rescisão, *ex-vi* do art. 681 § 4º do Decr. n. 737 de 1850; que havendo os AA. decahido da acção de habilitação que havião proposto, e tendo essa decisão sido confirmada e passada em julgado, não são elles AA. herdeiros do Dr. Feliciano Vidigal; que contra tal decisão não propuzerão os AA. acção rescisoria; que os AA. forão excluidos da herança de que se trata, além de outras razões, por ser falso o documento de fl. 47, e não se ter jámais considerado parenta e herdeira dos irmãos do Dr. Feliciano Vidigal a ascendente delles AA. de nome D. Carlota, visto ser ella filha adulterina do Dr. Antonio Joaquim de Medeiros.

O que tudo devidamente examinado, prova e razões finaes; e,

Considerando que, a acção rescisoria tem assento na Ord. do liv. 3º tit. 75, e funda-se no principio de que a sentença *nulla nunca em tempo algum* passa em julgado;

Considerando que, em face desta Ord., as nullidades e injustiças absolutas dão logar á acção rescisoria, ainda quando a causa tenha sido julgada em revista;

Considerando que a disposição da citada Ord. vigora no fôro civil, e nem é lícito consideral-a derogada pelo Dec. n. 737, arts. 581, § 2º e 681 § 4º, visto que esse Dec. deu regulamento especial ás causas commerciaes, no fôro que lhes é privativo, e não pôde ter applicação ao fôro commum, sendo esta não só a jurisprudencia dos tribunaes, como a doutrina sustentada pelos nossos juriconsultos, entre outros o Dr. Paula Baptista, no seu compendio de theoria e pratica do Processo Civil;

Considerando que o juizo de ausentes, em que os RR. se habilitarão, era incompetente para nelle se provar a filiação natural de Vital Corrêa, avô dos mesmos RR. pois a sua competencia é só para a habilitação dos herdeiros legitimos, ou dos que já forão reconhecidos no juizo commum, como bem decidira o Supremo Tribunal de Justiça no acordão junto por certidão á fl. 82;

Considerando que a incompetencia do juizo constitue uma das nullidades absolutas enumeradas pela citada Ord. para fundamento da acção rescisoria;

Considerando que a preta Luiza Barbosa era o tronco do parentesco dos RR., com o Dr. Feliciano Vidigal, e fazendo-se, portanto, essencial a prova de ser filho dessa mulher Vital Corrêa, avô dos mesmos RR., nenhuma prova offerecerão estes de semelhante filiação;

Considerando que os RR. não justificarão até a sua propria filiação senão com attestados graciosos e sem o menor valor, quando em habilitação como essa só se admittem documentos authenticos e originaes, conforme taxativamente preceituão o alvará de 9 de Agosto de 1759 § 5º, a resolução de 3 de Setembro de 1860, e o Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863, donde resulta que a sentença que os habilitou herdeiros do Dr. Feliciano Vidigal foi proferida contra direito expresso, e é nulla por mais esta razão;

Considerando que as testemunhas produzidas pelos RR., sobre não constituir os seus depoimentos prova legal prao o caso de que se trata, mostrão-se, com excepção da 3ª, poucos seguros do ponto capital, que consiste na filiação de Vital

Corrêa, sendo que a de fl. 72, posteriormente contestou, doc. a fl. 96, essa pretendida filiação, e a de fl. 73 v. era conhecida por servir de testemunha falsa, segundo se vê a fls. 86 a 190 ;

Considerando que, ao passo que os RR. não fundarão a sua habilitação em documentos originaes e authenticos, os AA. apresentão o de fl. 175 v., que é o assentamento de baptismo de Lino Corrêa Torres, pai dos RR., no qual Vital Corrêa e sua mulher, pais do baptisando, positivamente declararão que não sabião ou não querião se soubesse quem erão os avós delle ;

Considerando que os RR. nem ao menos tentárão justificar no juizo ecclesiastico a filiação de Vital Corrêa, afim de supprir a falta de documentos authenticos e comprobatorios, como judiciosamente observou o acordão do Supremo Tribunal de Justiça, documento a fl. 82 ;

Considerando que, na ausencia absoluta de qualquer documento ou justificação, que prove ser o sobredito Vital Corrêa filho da preta fôrra Luiza Barbosa, mãe do Dr. Bartholomeu Corrêa de Medeiros, nada impede acreditar que esse Vital seja o mesmo de que trata a certidão de baptismo a fl. 99, onde elle figura como filho da escrava Graça, o que aliás concorda com a declaração das testemunhas de fls. relativamente a condição de escravo attribuida ao avô dos RR. ;

Considerando, finalmente, que com os documentos que decorrem de fls. 22 a 112, e os depoimentos das testemunhas de fls. 140 a 145 e de fls. 149 a 154, provárão satisfactoriamente os AA. a sua intenção e a qualidade da mulher do 1º e da fallecida filha do 2º, de sobrinhos em 3º grão do finado Dr. Feliciano Vidigal, não sendo procedente a allegação de que D. Carlota, avó dellas, era filha adulterina do Dr. Antonio Joaquim de Medeiros, porquanto, são provas do contrario, e provas que não forão destruidas: 1º, a certidão de baptismo e reconhecimento paterno, a fl. 47 ; 2º, a certidão de casamento da mesma Carlota, a fl. 48, na qual ella é designada como filha natural daquelle Dr., e encontra se a assignatura do proprio Dr. Feliciano Vidigal, padrinho do acto. e na fazenda de quem foi elle celebrado ; e 3º, os depoimentos das testemunhas de fl. 140 em diante.

Julgo procedente a acção proposta para o effeito de annullar, como annullo, a habilitação dos RR., de considerar os AA. os herdeiros mais proximos do finado Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, de condemnar os RR. a restituirem aos AA. a herança pedida e todos os seus rendimentos,

pagos por elles réos as custas, nas quaes tambem os condemnou.

Rio, 18 de Maio de 1877.—*Justiniano Baptista Madureira.*

RAZÕES DOS APPELLANTES (FS. 197)

Trata-se neste feito de rescindir uma sentença do tribunal de revista e outra do tribunal revisor.

A sentença appellada (fl. 179 v.) não deu razões de sua decisão em favor da rescisão, limitou-se a dizer: a Ord. liv. 3º tit. 75 permite acção rescisoria em causa civil. Não ha até hoje no fôro brasileiro uma decisão permittindo acção rescisoria de sentença vista no tribunal de revista; ha innumeras em sentido contrario. Exhibe-se certidão de uma e menção de varias.

Nota-se que nesta questão, toda de direito, quasi todos os juizes da Relação da Côrte e todos do supremo tribunal já se pronunciáráo.

Os Exms. Sr. Dr. Sertorio e desembargadores Camara e Travassos e todos os Exms. Srs. ministros do Supremo Tribunal, na causa rescisoria da irmandade do Espirito Santo de Matta-Porcos contra Luiz Tavares Guerra, disserão que não é permittido recurso algum contra sentença proferida em grão de revista; (sentença de 6 de Março de 1872, acordão de 24 de Setembro de 1872, de 13 de Dezembro de 1872, e decisão de 16 de Julho de 1873.)

Os Exms. Srs. Dr. Andrade Pinto e desembargadores Paiva Teixeira e Gouvêa e todos os Srs. ministros do Supremo Tribunal na causa rescisoria de Luiz Antonio da Silva Guimarães contra José Antonio Ferreira Junior, e outros disserão o *mesmo*; (sentença de 24 de Setembro de 1875, acordãos de 31 de Março e 28 de Julho de 1876—decisão de 15 de Novembro de 1876.)

Os Exms. Srs. Dr. Andrade Pinto e desembargadores Aquino e Castro, Lisbôa e Menezes, na causa de Antonio Francisco de Mello contra J. M. Wright e outros disserão o *mesmo*; (vide documento junto a este arrazoado).

Os Exms. Srs. desembargadores Mariani, Gouvêa, Paiva Teixeira e Campos, e os Srs. ministros do Supremo Tribunal, na habilitação dos appellantes (que ora se quer rescindir) já disserão: *são inadmissiveis*, embargos á execucao quando são *infringentes de decisão de relação revisora*,—vide fls. 80 e 81.

Portanto, a pretensão dos appellantes está de acôrdo com a jurisprudencia inalterada. E com o direito, porque: a Ord. liv. 3^o, tit. 75, que trata da acção rescisoria, só a permite contra sentenças appelladas (§ 1^o posto que tal sentença seja appellada) e não contra sentenças revistas no supremo tribunal (Ord. liv. 3^o tit. 95) que erão consideradas como recurso extraordinario e equiparado á acção rescisoria (Pereira e Souza 1^o Lin. Civ. n. 704)—a razão é porque as nullidades da acção rescisoria são exactamente as mesmas que o supremo tribunal de revista conhece (Ord. mencionada e lei de 18 de Setembro de 1828).

E ainda porque esta Ord. (tit. 75) não podia conter o absurdo de ir contra o direito que declara que a cousa julgada tem tal força que faz do branco preto e do quadrado redondo, segundo a expressiva phrase do juriscosulto Pereira e Souza (1^o Lin. Civ. n. 573 e 704). E tambem porque se fôsse possível rescindir as sentenças revistas no supremo tribunal por meio de discussão e prova sobre o mesmo assumpto, os feitos sobre uma mesma questão serião sempre repetidos e o litigio seria eterno.

Eis porque a Constituição do Imperio dispôz no art. 179 § 12 o termo dos effeitos! Eis porque por lei de 18 de Setembro de 1828 concedeu se ao supremo tribunal o direito de decidir só sobre injustiça manifesta e nullidade absoluta!

Eis porque o Cod. Criminal e seu regulamento (Dec. n. 737 de 1850, art. 681 § 4^o) expressamente vedarão acção rescisoria de sentença revista!

O proprio direito portuguez na l. de 19 de Dezembro de 1843 explicou a Ord. liv. 3^o tit. 75.

O sempre consultado direito francez expressamente recusou acção rescisoria de sentença julgada na suprema côrte de Cassação.

Os praxistas em favor desta doutrina são innumerados; a autorisada opinião do juriscosulto Gouvêa Pinto assim é; o proprio juriscosulto marquez de S. Vicente, em seu Direito Publico Brasileiro, ns 483, 485 § 1^o, 503, § 12, 491, 511, 513, 514, etc. manifesta opinião de que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça é a ultima palavra e firma consa julgada (vide especialmente o n. 503 § 12).

O tribunal de justiça não pôde errar, dizendo que não é nullo o que é.

Se o contrario fôsse possível, qual o juiz competente para dizer que elle errou?

Os da 1^a e 2^a instancias, não, quer porque são autoridades inferiores em gradação e gerarchia, quer porque suas deci-

sões voltariam em circulo vicioso a ser revistas pelo mesmo supremo tribunal !

A lei creou esse tribunal com o direito de dar a ultima palavra, e cercou o dos predicados Moraes e Sociaes por essa infalibilidade relativa ; fêl-o centro unico ou laço que prende os tribunales para evitar a diversidade e opposição de doutrina, na phrase do citado Marquez de S. Vicente. Nota-se que a rescisão de sentença neste feito é duplamente digna de attenção : 1º, porque trata-se de sentença de relação revisora (fl. 147), e ainda porque sobre ella já houve embargos que forão despresados por inadmissiveis contra sentença em grão de revista (fl. 80), sendo tal decisão confirmada no supremo tribunal (fl. 81) ; 2º, porque trata-se de rescindir duas sentenças, sendo uma do proprio A. O meritissimo juiz da 1ª instancia pretendeu destruir tantos acordãos de tão conspicuos juizes !! (V. fls. 78, 78 v., 79, 79 v., 81, 58, 59 v., 60 v., 61 e o da Relação revisora confirmado á fl. 147, todos referentes a esta questão) !—Peço justiça.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1877. — *Lopo Diniz Cordeiro.*

RELATORIO (Fl. 213 v.)

Com o libello de fl. 17 proprozerão Belmiro Antonio Rodrigues e sua mulher D. Leocadia Xavier Rodrigues, e Antonio Francisco Xavier Baptista e sua mulher D. Anna Joaquina Xavier, a presente acção ordinaria de petição de herança, de reivindicacão e nullidade, contra Lino Corrêa Torres e Guilherme Corrêa Torres, e o curador das heranças jacentes, José Rodrigues de Brito.

Tendo fallecido a 2 de Abril de 1870 o Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, em estado de solteiro, sem testamento e sem deixar herdeiros necessarios, fôrão os seus bens arrecadados pelo juizo de ausentes de Nitheroy, documento á fl. 22.

Tratárão de habilitar-se como herdeiros collateraes, por um lado, D. Leocadia Xavier Rodrigues e D. Amelia Xavier de Oliveira, e por outro lado, Lino Corrêa Torres e Guilherme Corrêa Torres.

Aquellas obtiverão sentença favoravel no juizo de ausentes, mas foi a sentença reformada nesta instancia superior, julgando-se improcedente a habilitacão, sentença esta que foi confirmada em grão de revista ; estes, porém (os réos neste

processo) tiverão sentença contra, na 1ª instancia, isto é, no juízo de ausentes, mas sendo a sentença reformada por este tribunal, que reconheceu os réos como herdeiros no 5º grão, foi interposta a revista pelo curador das heranças e pelos autores, como assistentes, e pelo Supremo Tribunal de Justiça foi concedida a revista por nullidade manifesta e injustiça notoria, aquella, por não terem os réos se habilitado no fôro commum, e esta, por falta de documentos authenticos e por falta de prova da qualidade hereditaria : foi, porém, na relação revisora da Bahia julgada procedente a habilitação dos réos, salvos todavia os direitos de quaesquer outros herdeiros (documentos fls. 23, 65 e 84).

Em virtude desta decisão forão os réos mettidos na posse da herança, como unicos herdeiros habilitados.

Trata-se, pois, com a presente acção rescisoria de annullar este julgamento, pelos seguiutes fundamentos, fundando-se, para isso, os autores na Ord. liv. 3º, tit. 75.

Eis os fundamentos : 1º, porque essa habilitação dos réos foi summaria, quando devia ser ordinaria e no fôro commum ; 2º, porque os documentos de semelhante habilitação são simples attestados e não certidões de baptismos ; 3º, porque as 4 testemunhas com que os réos pretenderão provar a sua habilitação, nenhuma prova o fazem ; visto como a 1ª José Felix de Faria, que declarou ignorar a idade, depôz vagamente ; a 2ª, Angelo José de Almeida, além de vaga e mendiga, vive de pedir esmolas, sendo que até se desdisse ; a 3ª, Joaquim Antonio de Oliveira, achava-se quando depôz, de baixo da pressão de uma divida de arrendamento de terrenos, e sob a promessa de ser paga a divida ; a 4ª, João Ferreira Passos, nunca conheceu o Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros e nunca foi ao logar, sendo homem que costumava a servir de testemunha falsa por dinheiro ; 4º, porque na dita habilitação não se tratou de provar a identidade de pessoas, documentos de fls. 85 e 93 ; 5º, porque a sentença de habilitação assentou em falsa prova, porquanto os réos articulárão ser filhos legitimos de Lino Corrêa Torres com Alexandrina do Amparo e Almeida, ser esse Lino filho de Vital Corrêa com Silveira Martins, ser Vital Corrêa filho da preta fôrra Luiza, que vivia theúda e manteúda com o padre Francisco Corrêa Vidigal, que fôra aquella preta que tivera daquelle padre Vidigal, além do indicado Vital, outro filho que foi o Dr. Bartholomeu Corrêa de Medeiros, o qual seria, assim, irmão do avô dos réos em 4º grão na linha collateral ; ter o Dr. Bartholomeu Corrêa de Medeiros tido um só filho legitimo, que foi o Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, e

que seria assim neto do bisavô dos réos, e, por conseguinte, collateral deste em 5º grão do direito civil.

E, entretanto, que, dizendo as testemunhas dos réos, que o tal Corrêa, avô dos réos, era tio do Dr. Feliciano, estão em contradicção com a propria petição assignada pelo 1º réo(doc. á fl. 65) na qual declára, que aquelle seu avô era, não irmão do Dr. Bartholomeu Corrêa de Medeiros, e sim filho de uma irmã do mesmo Dr. E além disso, vê-se do documento de fl. 99, que o avô dos réos era filho natural de Graça do logar de Almeirim, escrava de Maria de Oliveira Giga e do documento de fl. 65 vê-se, que, o Dr. Bartholomeu Corrêa de Medeiros é filho unico legitimado, não de preta Luiza, mais de Luiza Barbosa com o mencionado padre Francisco Corrêa Vidigal, e portanto, o avô dos réos parentesco algum tem com os ascendentes do Dr. Feliciano, sendo, portanto, tambem falso que Vital fôsse filho da preta forra Luiza Barbosa.

Por estes e outros fundamentos entendem os autores, que deve ser annullada a sentença que considerou os réos habilitados como herdeiros do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, para serem elles autores reconhecidos os verdadeiros herdeiros daquelle Dr. Feliciano, e ser-lhes, por isso, devolvida a herança. Como prova desse seu direito allegão o seguinte :

1.º Que D. Leocadia Xavier Rodrigues, mulher do 1º autor e D. Amelia Xavier de Oliveira, filha do 2º autor, fallecida depois da morte do Dr. Feliciano, erão, por occasião da morte deste, as unicas, proprias, e identicas herdeiras do mesmo Dr. Feliciano, como suas sobrinhas em 3º grão, sendo a 1ª representada por seu marido, o 1º autor, e a 2ª, por seu pai e herdeiro, o 2º autor, *ut* habilitação á fl. 23.

Porquanto, essas herdeiras erão as unicas herdeiras legitimadas do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros dentro do 10º grão de direito civil, linha collateral; visto como, havendo o Dr. Bartholomeu Corrêa de Medeiros celebrado justas nupcias com D. Rosa Maria de Jesus, tiverão desse consorcio 5 filhos, todos fallecidos, doc. fls. 40 a 46, entre elles o Dr. Feliciano, e o Dr. Antonio Joaquim de Medeiros.

Que sómente este dos 5 irmãos, teve uma filha de nome Carlota, natural, e reconhecida por elle sua filha no baptisterio, havida de mulher solteira, *ut* doc. fl. 47.

Que esta D. Carlota casou-se com Luiz Pinto de Oliveira, sendo padrinho do casamento o proprio Dr. Feliciano, doc. fl. 48.

Que deste casamento vierão duas filhas, Leocadia e Josephina.

Que a 1ª destas casou-se com José Antonio Felix da Silva, e não tiveram filhos; e a 2ª, casando-se com o 2º autor, teve duas filhas, Leocadia Xavier Rodrigues, mulher do 1º autor, e Amelia Xavier de Oliveira, fallecida e representada por seu pai, o 2º autor.

Do exposto resulta, que Leocadia e Amelia são sobrinhas, em 3º gráo, do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, documentos de fls. 49 a 57, e, por conseguinte, suas herdeiras com exclusão dos réos, que, como fica demonstrado, não são parentes, e, por isso, não podem ser herdeiros do mesmo Dr. Feliciano, como fôrão indevidamente considerados, *ex-vi* de falsa prova, que, segundo a Ord. liv. 3º tit. 75, constitue fundamento para a acção rescisoria proposta, a qual ainda se apoia na incompetencia do juizo que julgou a habilitação dos réos, e na infracção de direito expresso.

Foi o libello assim contrariado pelos réos.

Que é injuridica a pretensão da rescisão da habilitação dos réos: 1º, porque é falsa a allegação de ter sido summaria a causa, visto ter sido ordinaria a acção, *ut* fls. 80 v. e 81, e conforme ao art. 46 e outros do Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859; 2º, porque é falsa ainda a allegação de fundar-se a habilitação sómente em attestados pois houve documentos, e authenticos, *ut* fls. 68 e 70: 3º, porque é tambem falsa a allegação de terem deposto sómente 4 testemunhas e sem valor, pois maior foi o numero dellas, e verdadeiros os seus depoimentos, *ut* fl. 146 v.; 4º, porque a habilitação dos réos foi sancionada por seis acordãos, *ut* fls. 78, 78 v., 79, 79 v. e 81, além do acordão da Relação revisora, em consequencia do qual, não é a habilitação sujeita a rescisão, por força do art. 681 § 4º do regulamento commercial, e nem o podia ser porque os casos de acção rescisoria são os mesmos de revista, isto é, nullidades absolutas.

Que é igualmente injuridica a pretensão do pedido da herança que fazem os autores: 1º, porque propondo elles acção de habilitação, forão julgados carecedores della pelos acordãos de fls. 58, 59 v., 60 v. e 61, sendo tal decisão unanimemente aceita pelo Supremo Tribunal de Justiça, *ut* fl. 62; e assim, pois, passou em julgado que os autores não são herdeiros do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros; 2º, porque não propuzerão os autores a acção rescisoria de tal decisão, e nem poderiam fazel-o, por ter sido sujeita ao tribunal de revista, *ut* fl. 62, pela razão acima dada no final do 4º art. da contrariedade, cumprindo notar que o libello trata apenas da rescisão da sentença dos réos e não da dos

autores 3º, porque é falso que a acção de habilitação dos autores fôsse summaria, pois foi ordinaria, *ut fl.* 78v., e de acôrdo com o citado decreto n. 2433, 4º, porque é ainda falso que os autores sejam herdeiros em 3º grão,—se fossem herdeiros, o seriam no 5º grão, em vista de sua propria confissão á fls. 25 e 25 v.; 5º, porque os autores fôrão excluidos da herança pelas muitas razões citadas nos acordãos de fls. 58, 59 e 59 v., sobresahindo entre essas razões, a de ser falso o documento de fl. 47; não ter sua ascendente, D. Carlota (*ut fl.* 47) se considerado parenta e herdeira dos irmãos do Dr. Feliciano, e ser a mesma D. Carlota, ascendente, filha adulterina, confissão dos autores á fl. 147 v., e, como demonstração desta allegação ultima, juntarão os réos o documento de fl. 118.

Replicada a causa por negação, foi ella posta em prova, depondo no periodo delatorio 6 testemunhas que decorram de fls. 140 á 154, tendo tambem deposto, *ut fl.* 146, o autor Francisco Xavier de Brito.

Nas suas razões finaes de fl. 156, desenvolvendo os autores o seu direito, em vista dos documentos por elles offerecidos, e prova testemunhal, e tratando de destruir as allegações contrarias, concluem pedindo que lhes seja devolvida a herança do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, da qual estão indevidamente de posse os réos, visto estar provado dos autos, que são elles, e não os réos, os unicos e verdadeiros herdeiros, em 3º grão daquelle Dr. Feliciano; e com as suas razões finaes offerecerão os autores os documentos que vão de fls. 163 a 177.

Os réos limitarão-se á offerecer, como razões finaes, a materia da sua contrariedade á fl. 116, que, dizem elles, está provada e é procedente.

Proferio o juiz *a quo* a sentença, que se acha á fl. 179 v., julgando procedente a acção, para o effeito de annullar a habilitação dos réos, de considerar os autores como herdeiros mais proximos do fallecido Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, e condemnar os réos á restituir aos autores a herança pedida e todos os seus rendimentos.

Desta sentença appellarão os réos no devido tempo, recebida a appellação em ambos os effeitos, fôrão os autos apresentados nesta instancia superior dentro do prazo legal, onde arazoarão as partes e o Exm. procurador da corôa.

Os appellantes não só procurarão mostrar que a sentença não está de harmonia com a instrucção do processo, como tratão de mostrar que não é admissivel a acção rescisoria, no caso de que se trata, visto ter sido a questão decidida pelo Su-

premo Tribunal de Justiça, caso em que e inadmissivel a acção rescisoria, apoiando-se para isso em casos julgados pelo Tribunal da Relação, e como prova disso juntão o documento de fl. 199.

Os appellados, porém, depois de procurarem demonstrar que a habilitação dos réos foi julgada em juizo incompetente qual é o de ausentes, de assentar em falsa prova, evidentemente demonstrada dos autos, dizem elles já com documentos e pela prova testemunhal, e de ter sido a sentença contraria a direito expresso, como foi tudo reconhecido pelo acordão do Supremo Tribunal de Justiça, tratárão de apreciar a prova dos autos a favor do seu direito, para concluir que são elles herdeiros incontestaveis em 3º gráo do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros, e por isso com razão mandou a sentença que lhes fosse devolvida a herança, annullando a habilitação dos réos.

Entrando na apreciação da acção rescisoria, sustentão que, não passando nunca em julgado á acção nulla, é inadmissivel a distincção feita pelos réos, de não ter logar a acção rescisoria, nas questões decididas pelo Supremo Tribunal de Justiça, não só porque este tribunal, diversamente do tribunal de Cassação de França, não é o que profere a ultima palavra nos julgados, quando recouhece a injustiça notoria e nullidade, como ainda porque, na expressão generica da Ord. liv. 3º tit. 75º—em tempo algum passará em julgado, não pôde assentar uma tal distincção antes não tem ella a razão de ser.

Limitou-se o Exm. Sr. procurador da corôa a pedir justiça.

Rio, 5 de Novembro de 1877.—*Frederico Augusto Xavier de Brito.*

ACORDÃO (FL. 218)

Acordão em Relação, etc.: Vistos e relatada a materia dos autos confirmão a sentença appellada por seus fundamentos; e paguem os appellantes as custas.

Rio, 18 de Dezembro de 1877.—*Travassos*, presidente.—*Xavier de Brito.*—*Bandeira Duarte.*—*Aquino e Castro*, vencido.

EMBARGOS (FL. 255)

Por embargos (*cum venia*) ao venerando acordão diz o curador das heranças jacentes de Nictheroy contra Belmiro Antonio Rodrigues e outros o seguinte :

E. S. N.

1.º P. que o venerando acordão de fls. confirmando a mais que injuridica sentença de fls. cujos fundamentos pairão no vacuo *sem base* e razão de ser, carece de reconsideração e emenda por homenagem á verdade e a justiça e em respeito á lei positiva e terminante; pois que, seja na apreciação dos factos, seja na criteriosa applicação do direito, a sentença de fls. e o venerando acordão (com respeito seja dito) resvalão das normas empiricas e especulativas, em que se devem inspirar todos os julgados.

Assim é que, e

2.º P. que a sentença de fls. rolando sobre um unico ponto da questão, cogitou *exclusivamente* de direitos contestados a Lino Corrêa Torres sem a minima preocupação das *causas do pedido* e da *legitimidade para pedir* dos embargados, cuja pretensão de successibilidade, asphixiada em data propinqua, e perante os tribunaes, não podia resurgir repleta de nova vida e pujança.

Ora isto não é julgar conforme a verdade sabida e, menos segundo a litteral disposição da lei; porquanto,

3.º P. que os embargados, na mesma qualidade que actualmente, iniciarão e correrão uma acção ordinaria de habilitação e petição de herança, em que articularão e promoverão *até ultima instancia* pretensos direitos á herança do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros: *ut fls. 23 v., 28 v., 58 e seguintes.*

Ora, as causas de pedir e as provas do petitorio por parte dos embargados nessa primitiva acção, que são as mesmas das dos presentes autos, como transparece do confronto dos artigos á fl. 23 v. e fl. 17 (exclusão feita de algumas das partes), fôrão irrevogavelmente fulminadas pelas decisões supremas á fl. 58 e seguintes e fl. 242 v. e seguintes.

E pois,

4.º P. que attenta a *estabilidade constitucional* dos casos julgados, como o que consagrou a absoluta illegitimidade dos embargados para a successão do Dr. Feliciano de Medeiros, não mais fôra licito aos mesmos embargados volverem á estacada judicial, para renovar pleito sobre objecto de que decahirão.

E' isto conforme ao bom senso, ao direito escripto e ás successivas decisões dos nossos tribunaes.

Não obstante;

5.º P. que os embargados, pelo mesmo e identico objecto vencido e com a mesma prova litteral (fl. 47) inquinada pelos acordões irrevogaveis de fl. 58 e seguintes, instaurarão a presente causa, em que envolvem Lino e Guilherme Torres

e o embargante : os primeiros como suppostos herdeiros falsamente habilitados, e o ultimo como representante do *espolio vacante*.

Mas tal preteção é simplesmente insensata, pois que

6.º P. que sob o pezo das *soberanissimas decisões* de fl. 58 e seguintes, que ferio de morte as suas inconfessaveis ambições, os embargados carecem de *pessoalidade juridica* para demandar pelo objecto vencido contra elles, em quanto essa personalidade ou legitimidade não fôr restabelecida sobre emenda daquellas decisões, em processo regular, e entre as mesmas partes; sendo de todo o ponto absurdo que os embargados, desnudados de idoneidade para estarem em juizo sobre a herança, que se pleiteia, fação obra com essa propria falta de idoneidade, abalando a moral publica, a jurisprudencia e a justiça.

E mais,

7.º P. que tão convencidos estavam os embargados da sua incapacidade juridica para enterreirarem de novo a sua preteção, que cogitarão apenas de rescindir as decisões proferidas contra Lino e Guilherme Torres, sem aventarem, á medo sequer, a rescisão dos julgados que lhes fulminarão, — fl. 58 e seguintes e 242 v. e seguintes.

Ora, sem legitimidade, á ninguem é licito externar intenções em juizo, maximé quando essa illegitimidade está accentuada em sentenças, *que passarão em julgados*; no eutanto

8.º P. que o juiz *a quo* encaminhou a sua sentença pela vereda da rescisão das sentenças proferidas contra Lino e Guilherme Torres, e ahi agitou-se até implantar o trophéo de gloria aos embargados, cuja inhabilidade juridica subsiste plena e intangivel *ex-vi* dos acordãos de fl. 58 e seguintes, que não entrarão em linha de conta na mente do dito juiz, o qual *ex-proprio Marte* deu resurreição a um Lazaro!

Ora, enunciar apenas o erro do juiz *a quo*, é já inqual-o com todas as censuras de direito, cuja ignorancia não se presume, nem escusa.

Accresce, e

9.º P. que, ainda na contestada hypothese da legitimidade dos embargados para pretenderem a herança do Dr. Feliciano de Medeiros, fôra de manifesta improcedencia a sua preteção: porquanto é imprestavel o assentamento de baptismo á fl. 47, e não suffraga a pretendida filiação de Carlota:

a) Porque os assentamentos de baptismos, por isso que affectão a inaufereveis direitos, tem por lei o character e força de instrumentos publicos; e assim,

b) Como os instrumentos publicos, carecem os assentamentos de baptismo, para ter validade e credito, certos e imprescindiveis requisitos, entre estes: 1º, estado e condição das pessoas, que com elles entendem ; 2º, testemunhas preencias e signatarias ;

c) Que a nullidade absoluta que fulmina os instrumentos publicos por falta de qualquer requisito constitucional, inquina tambem os assentamentos de baptismos, maximè quando estes envolvem a consagração de direitos.

E' assim por abundante lição dos juriconsultos e expressa disposição da lei, como poremos em evidencia na sustentação.

Ora,

10. P. que o assentamento de baptismo em certidão á fl. 47, está falho de substanciaes solemnidades, pois que : 1º, menciona Antonio Joaquim de Medeiros, ao pas-o que traz a assignatura de Antonio Joaquim de Medeiros e Souza patenteando dualidade de pessoas ; 2º, tratando de perfilhação paterna, não relata o nome da mãe, nem externa a condição e estado desta, como fôra imprescindivel para firmar a condição de supposta filha, e accentuar a natureza de direitos successorios ; 3º, não consigna a assignatura do padrinho que devera ser testemunha natural e legal do escripto solemne ; 4º, contém apenas a assignatura de *uma só testemunha* (!!!)

Além disso

11. P. que está reconhecido como vicioso o assentamento de baptismo, fl. 47, e *falsa a firma* de Antonio Joaquim de Medeiros e Souza, *ut* fl. 58 v. e fl. 227 e seguintes ; visto como, quer na sua correspondencia particular junta de fs. 347 á 379 dos autos findos da primitiva habilitação dos embargados, quer em seus escriptos publicos o Dr. Antonio Joaquim de Medeiros só assim se assignava com expressa declaração — *formado* em medicina, pois tinha este predicamento academico pela universidade de Coimbra, onde o recebeu em 1791.

E mais prova, além da referida, se manifesta dos documentos, ora juntos—ns. 1 e 2.

12. P. que o exame, por certidão á fl. 227 e seguintes, teve logar nos autos findos da primitiva habilitação dos embargados (fl. 58 e seguintes), á requerimento do Exm. conselheiro procurador da corôa, que em vista delle lançou promoção contraria aos mesmos embargados. Releva notar, e

13. P. que a mais exhuberante prova contra os embargados jorrou dos labios do 2º embargado major Xavier Ba-

ptista, *sob juramento*, no dia 3 de Abril de 1870 (dia immediato ao do obito do Dr. Feliciano) declarou ante o juiz da arrecadação *que o mesmo Dr. Feliciano, seu compadre e amigo, havia fallecido, no dia anterior, sem testamento e sem herdeiros proximos e conhecidos!*—vide doc. ora junto n. 3.

Por demazia,

14. P. que sendo Antonio Joaquim de Medeiros, *doutor em medicina* (doc. 1 e 2), gozava dos favores concedidos aos fidalgos cavalleiros e por isso estava adstricto aos deveres do fôro, em consequencia do que, não estando elle no nivel dos *peões*, era-lhe interdicto a perfilhação natural ou espuria por simples assentamento de baptismo, *devenlo ter impetrado carta ou alvard de dispensa* para essa perfiliação, que então só pelo *rescripto real* se validaria. Demonstraremos á saciedade esta asserção, quando sustentarmos estes artigos ; e,

15. P. que estando evidentemente demonstrado que Carlota, tronço dos embargados, e supposta filha natural do Dr. Antonio Joaquim de Medeiros, falleceu em 7 de Novembro de 1853, com maxima posterioridade ao mesmo Dr. Antonio de Medeiros, cujo obito succedeu a 4 de Outubro de 1808, fls. 249, 250, 251, e aos irmãos deste—Monsenhor Francisco Vidigal, que morreu em Abril de 1838. Rosa de Medeiros em 30 de Maio de 1839, e Maria Rosa em 4 de Março de 1843 fl. 28 e seguintes ; e que a mesma Carlota, sobrevivendo a seus suppostos pai e tios, *não concorreu* á herança do progenitor, nem dos consanguineos, que succederão áquelle e reciprocamente ; e que presumindo a idade de Carlota pelo documento de fl. 47 ella completára 25 annos em 1834, e si esbulhada de direitos á herança do supposto pai, devêra pedir a restituição por inteiro, e senão o fez, reconheceu a sua illegitimidade, tanto mais que adquirira a maioridade pelo casamento, fl. 48 ; e que sendo certo que os direitos pessoas e entre estes os de filiação e petição de herança *prescrevem dentro de 30 annos* ainda por esta razão, desapparece a plausibilidade da intenção dos embargados.

Esclareceremos largamente na sustentação. De resto,

16. P. que quer pelo facto, quer pelo direito e quer pelos arestos é insensata a presente acção rescisoria, não pelo ataque a Lino e Guilherme Torres, que realmente devem ser eliminados da successão, e já o estão por venerandas sentenças em outras causas, mas porque, exhibindo uma só face, revella duplice alma e contradictorias pretensões.

Portanto,

P. que estes embargos, por sua relevantissima materia e exuberante prova, se devem receber e julgar procedentes

para o juridico effeito de, reformando-se o venerando accordão e a sentença de fl. decretar-se a impossibilidade da presente acção, sem contudo firmar direito em favor de Lino e Guilherme Torres, que aliás já estão condemnados em outras causas a entregar a herança condemnando-se os embargados nas custas, como é de manifesto direito e plena justiça.—F. P. P. R. C. J. P. P. N. N.

Com 4 documentos.

Rio, 27 de Fevereiro de 1878.—Dr. *João Carlos de Oliva Maia*.

IMPUGNAÇÃO (FL. 269)

E' o unico fundamento dos embargos de fl. 223 o seguinte « Julgamento contrario á direito e a prova dos autos. »

E' por demais vaga e declamatoria semelhante allegação; e visto como não temos o dom de advinhar em que consiste a offensa do direito e a violação da prova, bem podíamos aqui concluir, pedindo simplesmente a liminar regeição dos embargos, que em nada alterão a questão e o julgado.

Mas, como para nós materia de direito nunca é velha, apraz-nos dizer alguma cousa em defensão do julgado da 1ª instancia, confirmado por accordão deste venerando tribunal.

A sentença da 1ª instancia consagrada pelo respeitavel e juridico accordão, é digna de passar em caso julgado, é uma prova inconcussa de que a justiça não é um nome vão entre nós; que para acabar a usurpação, conseguida contra direito expresso, sem provas, e com falsidade, passando a herança á seus verdadeiros donos, todo tempo é bom.

A excepção de caso julgado nem foi formulada como a lei exige, nem obsta á que se tome conhecimento da causa, e se decida do seu merecimento.

Pela ordenação já citada nos autos, e por outras disposições existião a 1ª instancia, e a 2ª, e havia, além disto o recurso de revista, embora processado differentemente, e não obstante as duas instancias e a revista, sempre se considerou a acção rescisoria, ou de nullidade, dadas as circumstancias da referida ordenação; e, provadas ellas, reformava-se, ou antes annullava-se o julgado.

Não se poderá negar isto.

Veio a Constituição do Imperio, e a lei do Supremo Tribunal de Justiça.

Continuarão a 1ª e 2ª instancia ; e ficou creado o recurso de revista para, no caso de concessão, ser de novo julgada a causa em outra relação. Nenhuma dessas leis disse, que julgada assim a causa, ficaria acabada a acção de nullidade do julgado, quaesquer que fossem as circumstancias ; e sempre se tomou conhecimento da acção de nullidade, e tanto assim era que o regulamento commercial teve necessidade de expressamente o prohibir no § 4º do art. 681, quanto ás causas commerciaes.

E a bõa razão está indicando que seria iniquo o não poderem as partes usar do meio da rescisão contra julgamentos injustos, por sérem contrarios á direito expresso, e cheios de nullidades de pleno direito, tirando-se da pessoa, que tem a lei e o direito por si para dar a quem nenhum direito tem, e que só com documentos falsos conseguiu uma sentença á seu favor.

A acção rescisoria, pois, ou de nullidade nas causas civis persiste e deve persistir emquanto não houver decisão legislativa á tal respeito.

Eis toda a materia dos embargos.

Juntarão os embargantes o documento de fl. 224 para prova de que não forão pagas as custas de questões anteriores, sendo á elles 176\$180 ; ao collecter e ao curador 300 e tantos mil réis.

Quando tal cousa fõsse exacta, que não é, não influiria nem na proposição desta acção, nem na sua prosecução ; porque as partes tem o executivo para cobral-as.

E porque não usão delles?

O não poder o autor propôr nova causa, quando não paga as custas, é isto limitado sómente á absolvição da instancia.

E assim se tem entendido.

Mas não é verdade que não fossem pagas as custas.

Fôrao pagas.

A' fl. 64 está o recibo do collecter.

Quanto ao curador Brito, sendo as custas de 300 e tantos mil réis, os documentos juntos de ns. 1 a 7, provão não só que está pago, como ainda deve ; porquanto sendo as custas 300 e tantos mil réis, o dito curador recebem mais de 400\$, como provão os recibos juntos.

E pelo que respeita aos 176\$000 de custas aos embargantes é certo que os embargados os entregarão á seu procurador Antonio Gomes da Silva, e este os entregou a Antonio Videira, procurador dos embargantes, como se prova com o documento n. 8.

Houve, portanto, má fé da parte dos embargantes que sabem muito bem que Affonso da Silva, com quem fizeram escriptura para lhes tratar da questão os recebeu.

Os embargos de fl. 355 não podem ser admittidos pelos seguintes motivos :

A herança, de que se trata, foi arrecadada pelo juizo dos ausentes de Nictheroy, sendo Brito curador della.

Quando se propôz esta acção aos embargados, já a questão dos 1^{os} embargantes estava decidida, e elles entregues dos bens da mesma, havendo sómente em pé um recurso de revista, por parte do embargante curador, cujo recurso não tinha a força de suspender.

Mas, como existia ainda a intervenção deste curador, entendeu-se que devia ser citado, e foi ; mas depois foi regeitado o recurso, documento n 9, e, pois, não é mais parte neste processo, e por isso não foi intimado do acordão, nem tem direito algum de embargal-o.

E' um intruso de má fé que vem aqui mancomunado com os outros embargantes para atrapalhar, e vê se faz effeito. Deve, pois, ser eliminado.

A materia destes embargos é improcedente.

A 1^a parte consiste no caso julgado, embora allegado com aquella habilitade que possui o douto advogado.

Mas, o caso julgado já está respondido ; e de seu merecimento já decidio o acordão embargado.

A questão hoje não é com as mesmas partes, nem no mesmo juizo.

As partes então litigantes erão os embargantes, os 1^{os} embargantes, e o collector da Praia Grande ; e o juizo era o de ausentes ; e agora é outro.

Trata-se agora da filiação e petição de herança contra os 1^{os} embargantes, hoje senhores da herança.

No juizo dos ausentes como arrecadador tratava-se da entrega da herança á este ou aquelle, ficando sempre salvos os direitos de quem os tiver contra os que a arrecadárão. E na nossa opinião desde que ha no juizo de ausentes mais de um á reclamar a herança, e até com assistencia mutua, devem ser as partes remettidas para o juizo commum, onde se discutem taes questões ; e consequentemente o julgado e processado naquelle juizo de ausentes é nullo.

A 2^a consiste em terem os embargados perdido sua habilitação no juizo de ausentes.

Mas, isto não os inhibe de virem ao juizo competente reclamar seus direitos.

A perda naquelle 1º juizo importa a sua não habilitação por alli, nunca a de ficarem sem direito aos meios ordinarios.

A legitimidade dos embargados vierão elles pedir neste juizo, com seus documentos e provas que apresentarão, pouco importando um processo anterior nullo de pleno direito.

A 3ª diz respeito á certidão de baptismo á vista do exame de fl. 227.

O exame não torna a certidão imprestavel ; ao contrario vê-se do proprio exame que a certidão existe no livro do parochio: pouco importa que esse livro tenha quaesquer irregularidades, nesse tempo um livro não tinha a regularidade que hoje exigem ; a certidão de baptismo lá está limpa e sem vicio algum que indique que não seja a verdadeira ; o que se vê do proprio exame da letra, e da firma semelhantes a outras que forão apresentadas ; e a margem do exame vão notadas as asseverações dos peritos, que demonstrão sua veracidade ; e nem era possivel que se viciasse um livro tão antigo para o fim de fazer um assento de baptismo, que nenhum vicio tem ; as sentenças nas questões anteriores não derão importancia á tal exame

A certidão de baptismo de Carlota á fl. 47 diz expressamente que é reconhecida *filha natural* de Antonio Joaquim de Medeiros. E' quanto basta ; não diz, é verdade, quem é a mãe ; mas todos sabem a força das palavras *filha natural*.

Se não é verdade ; cumpria as partes provar que não era filha natural ; e não o fizeram.

Ao contrario é fóra de questão que Carlota é filha natural do dito Medeiros, não só porque foi provado pelo assento de baptismo, como por testemunhas nestes autos, e não contestado pelas partes contrarias, que a reconhecem como tal ; e nos autos em que foi a questão discutida no juizo de ausentes por testemunhas de ambas as partes ficou evidentemente provado que Carlota era filha natural de Medeiros, reconhecida por elle, tratada como tal pelo mesmo Medeiros, por sua avó, e até pelo finado Dr. Feliciano, que no casamento de Carlota assignou reconhecendo-a.

Ora, não sendo o nascimento depois da lei de filiação, e sim antes, tendo o pai morrido antes da lei, que mais é preciso ?

A 4ª allegação é a fidalguia de Medeiros.

Já se discutio nos ausentes esta questão, e não ficou provado que Medeiros fosse doutor ; esteve em Coimbra, mas não se formou, da mesma fórma é sem procedencia, e só trica, dizer-se que Medeiros não tinha Souza, quando é certo

que tinha, e quando se assignava solemnemente era Antonio Joaquim de Medeiros e Souza.

Todos os actos provão que o pai de Carlota era Antonio Joaquim de Medeiros, que assignava tambem Scuzza, nome por parte de sua mãe. Assim pois estando tudo quanto se diz nos embargos já discutido nas razões de 1.^a e 2.^a instancia, aqui concluimos, esperando que o venerando acordão será confirmado.

Rio, 8 de Março de 1878.—*Joaquim José Pacheco.*

SUSTENTAÇÃO (FL. 285)

O que é isto, dignos juizes? Naufragarão acaso as regras do processo e as normas da jurisprudencia, e debatem-se nos parceis das arbitrariedades?!

Horrorisa, suspeitar ao menos de tamanho desastre....

Mas, este pleito, cujas phases, apavorão o animo reflexo e calmo de jurisperito, aprofunda golpe mortal nas nossas instituições juridicas, aliás periclitantes e quasi inanes!

E, pois, si a reconsideração e emenda do venerando acordão pelo recebimento dos embargos á fl. 255 não se interpozer aos erros do passado, força será dizermos com o fatalismo da crença oriental—estava escripto.

Vós, preclaros juizes, não podeis dar vitalidade aos hybrids fundamentos da sentença de fl. 179 v. sem offensa á razão e á lei, que estão ahi proclamando o vosso equivoco e a vossa involuntaria injustiça.

A reparação nunca é tarde; venha ella, pois, e as aguas do Lethes do esquecimento asoberbarão a enormidade da pretensão dos embargados, e a levarão no seu marulho até os abymos do nada.

Venha a reparação, para que a existencia galvanisada que tem tido esta causa não seja incentivo a iguaes phenomenos forenses.

Assim é mister, porque mais que tudo neste processo o confirma a diaphana, a anemica impugnação á fl. 271, em que os embargados extrebuchão o ultimo alento, quando aliás deverão ostentar vigorosa energia.

E' que a verdade fulmina, e ella ahi está eloquente nos embargos de fl. 255.

Não obstante achar-se incolume a materia dos embargos de fl. 255, visto que a impugnação contraproducente de

fl. 271 não conseguiu ataca-la, vamos revigora-la com os elementos da propria impugnação.

Começemos pela preliminar : E' o embargante parte legitima na causa, ou um intruso como o denominão os embargados ?

A legitimidade do embargante é incontestavel accentuada pelo reconhecimento dos embargados, evidente dos autos.

Os embargados na petição inicial de fl. 2, requerimento de audiencia á fl. 8, accusação á fl. 10, precatório á fl. 11 e libello á fl. 17, estabelecerão o litigio com a intervenção do embargante.

A revelia do embargante aos termos da causa na 1ª instancia e até a prouunciação do venerando acordão não extinguiu a legitimidade d'elle, constituiu-o apenas na condição de só poder intervir e fallar no processo em qualquer transmittir, em que este se achasse sem nada modificar ou alterar.

E' isto de lei e de praxe.

Nem obsta o acordão de revista, que julgou os 1º embargantes habilitados á successão, pretendida pelos embargados : 1º, porque sentença nulla nunca passa em julgado nem produz effeitos juridicos, e esse acordão que habilitou os 1º embargantes está declarado nullo por varios acordãos ulteriores ; 2º, porque não tendo os 1º embargantes recebido a herança das mãos do 2º embargante, curador della, considerão-se *detentores illegaes*, reputando-se subsistente na pessoa do 2º embargante a posse civil dos bens da mesma herança ; 3º, porque, em relação ao 2º embargante e os embargados, a sentença que vigora não é de revista á fl., pela qual forão os 1º embargantes herdeiros do Dr. Feliciano de Medeiros, mas a de fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes que declarou serem os embargados *pessoas illegitimas* para a successão do dito Dr. Feliciano, tendo sido pronunciada na primeira acção, em que os mesmos embargados perderão e decahirão da habilitação e petição da herança.

Portanto, a legitimidade do 2º embargante para intervir no feito, é incontestavel, julgando nós superfluas quaesquer outras considerações a respeito da preliminar da impugnação á fl. 271.

De meritis

Os embargados, por meio de acção ordinaria cujos artigos e documentos probatorios, fl. 23 e seguintes forão identicos

aos de fl. 2 e seguintes, pretenderão habilitar-se herdeiros do Dr. Feliciano Vidigal.

Essa acção foi iniciada no juizo de ausentes de Nictheroy, e nella os embargados decahirão por força dos acordãos deste egrégio tribunal e do Supremo Tribunal de Justiça, como se vê á fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes.

E', portanto, caso julgado com toda sua autoridade o decidido pelos acordãos de fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes.

Não ha duvidar, salvo o absurdo de considerar-se insub-sistentes esses acordãos.

Não obstante a autoridade inalteravel desses soberanos julgados, e sem tratar de rescindil-os por meio de acção propria, que em direito denomina-se rescisoria, nos embargados iniciarão a presente causa, cujo libello, fl. 17, assim se revella :

Por libello civil de habilitação e petição de herança, etc.

Ora, nada mais insensato, porquanto : 1º, o libello, fl. 17, manifesta a intenção dos embargados habilitarem-se herdeiros e pedirem a herança do Dr. Vidigal, como se assim o fizessem pela primeira vez na tela judiciaria, quando aliás essa mesma intenção, exposta nos mesmos termos, fl. 23 e *apoiada nas mesmas provas que as actuaes*, fôra fulminada pelos acordãos soberanos de fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes (!) ; 2º, pelo mesmo libello almeção os embargados annullar o acordão de revista, que habilitou os 1º embargantes quando estão impedidos de fazel-o *ex-vi* da declaração *positiva e fulminante* dos acordãos de fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes, sobre a sua incapacidade á successão do Dr. Vidigal ; 3º, a certidão de baptismo á fl. 47, a mesma prova litteral em que os embargados as fundarão na primitiva causa, foi reconhecida suspeita, irrita e imprestavel nos citados acordãos de fls., sendo que sobre a mesma inquinada prova elles reproduzem o seu pedido, como si um titulo averbado de *nullo* por sentenças com autoridade de cousa julgada pudesse jámais constituir fundamento de petitorio e produzir qualquer effeito.

Accresce que são os proprios embargados, que pronuncião a improcedencia desta acção, allegando: 1º, que a primitiva acção, que sobre identico objecto e para identico fim promoverão, foi iniciada no juizo incompetente de ausentes (*sic.* á fl. 271 v.), tendo por isso tornado nullas todas as sentenças proferidas na dita acção ; 2º, que assim sendo nullas essas sentenças (de fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes), podem elles embargados rescindil-as.

Acceptando a confissão dos embargados sobre a sua primeira e idêntica acção, em que forão fulminados pelos acordãos de fl. 58 e seguintes, julgamos irrisórios os argumentos :

a) porque o juizo de ausentes é contencioso também, e por isso compete para julgar todas as questões relativas ás heranças jacentes, como não é licito duvidar ;

b) porque, quando mesmo incompetente o juizo de ausentes de Nictheroy, a sua jurisdicção, provocada pelos embargados e aceita pelo ora 2º embargante, firmou-se plenamente, e a sentença, que nelle tem origem, recebeu sua sanção nos julgados de fl. 58 e seguintes, proferidos pelos tribunaes superiores, cuja competencia não pôde ser contestada ;

c) si é certo que a sentença nulla nunca passa em julgado, e por isso pôde ser annullada no prazo de 30 annos, também é certo que essa nullidade só por acção rescisoria pôde ser denunciada e pronunciada, articulando-se expressa e terminantemente os vícios que a inquinão, e pedindo-se também positivamente a rescisão pela nullidade ; pois não ha sentenças nullas á priori, ou por simples averbação de parte interessada, visto como ellas têm a ficção (ao menos) de verdade com queo direito as cousagra e a lei as protege, emquanto não são convencidas do contrario pelos meios regulares do processo, que emanão do direito publico e não podem ser obliterados impunemente.

D'ahi a autoridade da cousa julgada como escudo ás decisões, e como antemural á perpetuidade das demandas.

Ora, os embargados, no seu libello de fl. 17, não articulãrão a nullidade dos acordãos de fl. 58 e seguintes, nem pedirão a sua rescisão, tendo nelle apenas cogitado de annullar o acordão de revista, que decretou a habilitação dos primeiros embargantes, insinuando-se como partes legitimas para pedir, quando os acordãos de fl. 58 e seguintes já os havião declarado incapazes.

Logo, os embargados firmão-se na propria e irrevogavelmente decidida inhabilitação para fazer obra nesta causa ! Logo os embargados atacão a estabilidade constitucional da autoridade da cousa julgada a seu respeito, qual a que resulta dos acordãos, ainda não rescindidos, de fl. 58 e seguintes, e cuja rescisão não pedirão, sendo coroada a sua audacia pela sentença de fl. 179 v. e por acordão de fl. 218 !... Mirabile dictu !

Não sorprehende tanto a pretensão dos embargados, como entristece o conteúdo da sentença de fl. 179 v., pois que, si aquella justifica-se pelos calculos do interesse, este não se

explica nem pelo erro, porque não é licito a um juiz o errar tanto.

O erro da sentença de fl. 179 v. excedeu os toleraveis limites da contingencia humana, porquanto : 1º, o juiz, que a proferio, fulminando á *priori* os acordãos de fl. 58 e seguintes, quando para isso não lhe autorisava o libello de fl. 17, que não pede a rescisão desses acordãos, toma para ponto de partida a pessoalidade ou legitimidade aos embargados, claramente condemnada por esses acordãos ; e depois annulla o acordão de revista em favor dos 1ºs. embargantes, para condemnar a estes á entrega da herança aos embargados, que não a podem receber *ex-vi* dos citados acordãos de fl. 58 e seguintes ; e neste caso, — 2º é licito o dilema : ou os acordãos de fl. 58 e seguintes subsistem, como effectivamente subsistem, porque não foi articulada a sua nullidade, nem pedida a sua rescisão, e em tal hypothese a sentença de fl. 179 v. é uma burla, porque fulmina uma condemnação incumprivel, attendendo-se a que os embargados sob o pezo da autoridade dos acordãos, fl. 58 e seguintes, não podem exigir o cumprimento da condemnação; ou os mesmos acordãos não subsistem, *ex-vi* da sentença de fl. 179 v., que então decidio *ultra petita*, em contrario á Ord. liv. 3º tit. 66, annullando esses acordãos com excesso do pedido do libello fl. 17, que foi restricto a habilitação, petição de herança e nullidade do acordão de revista favoravel aos 1ºs embargantes.

Em um e outro caso é nulla a sentença de fl. 79 v.: no 1º, porque é incumprivel juridicamente ; no 2º, porque julgou contra direito expresso, decretando o que não foi cogitado, nem pedido pela parte.

E... le monde marche !

A certidão de fl. 47, sobre que pronunciarão-se os acordãos de fl. 58 e seguintes, e 242 e seguintes, na primeira acção intentada pelos embargados, não é prova authentica do assentamento de baptismo.

Os assentamentos de baptismos tem a natureza e força de instrumento publico, pois, são lavrados por funcionario publico e privativo, em livros especiaes revestidos das formalidades legaes.

Logo esses assentamentos devem ter os requisitos dos instrumentos, maximé quando consagrão não só a solemnidade do baptismo, mas tambem contratos ou quasi contratos, como os derivados das perfilhações, acções de liberdade, etc. Consequentemente o termo de baptismo que não designar o

acto, a filiação do baptisado, nomes e filiações dos pais, nomes dos padrinhos não merece fé ; e si nelle se menciona a perfilhação ou alforria, e não assignão, além do perfilhante, do senhor e padrinho, mais duas testemunhas, é nullo para os effeitos da mesma perfilhação ou alforria.

Mas, é visto que o termo do baptismo, certificado á fl. 47 tem os vícios : 1º, de diversidade do nome do pai, que no corpo do mesmo termo é um e diverso na assignatura ; 2º, a falta do nome da mãe, e das filiações tanto do pai perfilhante como da mãe ; 3º, a falta da assignatura do padrinho e das duas testemunhas, que erão indispensaveis no termo do baptismo, como nas escripturas publicas de reconhecimento.

Estes vícios forão especificados nos acordãos de fl. 58 e seguintes, e formárão o conteúdo delles sobre que rege a autoridade de cousa julgada, cam que a lei os protege e garante ; de modo que sobre elles não pôde haver duvida, nem questão.

E, pois, ha manifesta falta de base nesta acção, como na primitiva de que os embargados decahirão.

E falta em confirmação dos julgados á fl. 58 e seguintes, o depoimento insuspeito de fl. 263, que convence sobre a falsidade do termo, certificado á fl. 47.

Accresce que no tocante á nullidade da perfilhação, de que dá noticia a certidão de fl. 47, e ainda quando fôsse o Dr. Antonio Joaquim de Medeiros o signatario do termo (o que contesta-se sempre), milita a seguinte consideração juridica: O Dr. Antonio Joaquim de Medeiros era doutor em medicina, fl. 261, pela universidade de Coimbra, e assim graduado tinha fôro, e portanto as regalias e onus correlativos : não lhe era, pois, permitida a perfilhação por simples assento de baptismo, antes carecia para isso de alvará de licença real para o acto.

Por ultimo a prescripção mais que quarentenaria repelle a pretensão dos embargados, que declarando-se netos de Carlota, supposta filha do Dr. Antonio de Medeiros, não presumirão que a prescripção extincta burlar-lhes-hia as esperanças.

As acções mixtas, pessoaes e reaes, como a petição de herança, prescrevem no fim de 30 annos ; Corrêa Telles, Dig. Port., vol. 1, § 1375 ; Coelho da Rocha, Dir. Civil, § 465.

Ora, Carlota, avó dos embargados falleceu antes de seu supposto pai o Dr. Antonio Joaquim de Medeiros cujos bens todos forão partilhados entre os irmãos conego Francisco Vidigal, Rosa de Medeiros, Maria Rosa e Dr. Feliciano ; e

tambem posteriormente aos ditos monsenhor, Rosa de Medeiros e Maria, cuja herança passou ao Dr. Feliciano.

No entanto essa Carlota não pedio a herança de seu supposto pai, nem as de monsenhor Vidigal, de Rosa de Medeiros e de Maria Rosa; notando-se que, recebendo o legado de um conto de réis (1:000\$) por morte desse monsenhor, nenhuma reclamação fez, quer quanto á legitima paterna, quer quanto ás quotas da herança dos presumidos tios!

E são passados mais de 40 annos! E os embargados querem succeder ao Dr. Feliciano, a titulo de herdeiros de Carlota, que pela prescripção perdera os direitos successorios consequentes á supposta perfilhação!!

Se triumphar a pretensão dos embargados nesta causa, como elles propalão, alardeando protecção quand mème neste venerando tribunal, o que repellimos como injurioso ao character dos doutos juizes, teremos o direito de aguardar o exito feliz ás contendas mais horripilantes e impossiveis.

Se os embargados triumpharem apesar de tudo como dizem, restar-nos-ha a valvula confortadora da imprensa, onde tornaremos notoria tão assombrosa injustiça.

Os doutos juizes têm de reflectir sobre a relevantissima materia dos embargos de fl. 255, e o bom conselho virá inspirar-lhes para o recebimento dos mesmos embargos, afim de, reformando o venerando acordão fl. 218, e sentença fl. 179 v., julgar improcedente a acção *ex-vi* dos acordãos á fl. 58 e seguintes, e 242 v. e seguintes, e ordenar que os bens da herança sejam afinal entregues a quem de direito, visto que os 1^{os} embargantes já estão condemnados a entregal-os a legitimos herdeiros. Assim far-se-ha inteira justiça e custas.

Cum Venia. Persuadidos de que o prazo para nossa sustentação seria de 10 dias, e preoccupados com outros trabalhos do fôro, reservavamos o expediente destes autos para a devida opportunidade.

Mas, prevenidos á ultima hora de que cabião-nos 5 dias de prazo, visto terem sido dados os outros 5 dias aos 1^{os} embargantes, lançamos este trabalho ao correr da penna, sem a costumada meditação.

Como, porém, articulamos com criterio os embargos de fl. 255, damol-os como complementares da presente sustentação, pedindo escusa para a deficiencia della.— *Ita speratur.*

Rio, 21 de Março de 1878. — Dr. João Carlos de Oliva Maia.

ACORDÃO (FL. 294 v.)

Acordão em Relação, etc.: Relatada e discutida a materia dos autos, desprezão os embargos offerecidos pelos appellantes ao acordão de fl. 218 que confirmou a sentença appellada, visto ser a sua materia velha e desprezada.

E quanto aos embargos offerecidos ao mesmo acordão pelo curador das heranças jacentes, não tomão delles conhecimento por terem sido apresentados por pessoa illegitima; porquanto tendo sido devolvida a herança do espolio do Dr. Vidigal de Medeiros aos 1.^{os} embargantes por força do acordão revisor do tribunal da Relaçã da Bahia que os considerou como herdeiros do dito Dr. Vidigal, e como taes se sustentarão na posse da herança, cessou *ipso facto* o direito de inservir o referido curador das heranças neste pleito, em que figurão, como partes legitimas, os 1.^{os} embargantes e os appellados; e paguem os 1.^{os} embargantes as custas.

Rio, 21 de Junho de 1878.— *Travassos*, presidente.— *Xavier de Brito*. — *Bandeira Duarte*. — *Aquino e Castro*, vencido.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes, recorrentes José Rodrigues de Brito, curador das heranças jacentes em Nictheroy, Lino Corrêa Torres e outros e recorridos Belmiro Antonio Rodrigues e outros; negão a revista manifestada á fls., por não incorrerem em nullidade ou injustiça os acordãos de que se recorre na parte em que julgárão o recorrente pessoa illegitima para intervir na causa, porque tendo sido os recorrentes Lino Corrêa Torres e sua mulher julgados habilitados herdeiros do Dr. Feliciano José Vidigal de Medeiros por sentença passada em julgado, e entrado na posse da respectiva herança *ipso facto*, deixou ella de ser jacente e cessarão as funcções do recorrente e consequentemente perdeu a qualidade que o legitimava.

Concedem, porém, a revista manifestada á fl., por injustiça notoria, e consequente nullidade dos mesmos acordãos, na parte, em que, confirmando a sentença de fl., julgárão procedente a acção de nullidade intentada pelos recorridos aos segundos recorrentes, e habilitados aquelles herdeiros do Dr.

Feliciano José Vidigal ; e nulla a habilitação destes, por serem os mesmos acordãos proferidos contra direito expresso: porquanto, a disposição da Ord. liv 3º tit. 75, que autorisa a acção de nullidade ou rescisoria das sentenças de que se tiver ou não appellado, não á applicavel ás de que se estiver manifestado revista e se tiver pronunciado este Supremo Tribunal de Justiça sobre sua validade ou nullidade, concedendo ou negando revista, pois, que sendo uma e outra meios ordinarios de emendar a nullidade por um novo julgamento, é conforme o direito, que o uso de um prajudique o outro, e assim expressamente o declárão os arts. 581 § 2º e 681 § 4º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, cuja doutrina é applicavel tanto as causas civeis. como commerciaes, por conter a verdadeira intelligencia da lei de 18 de Setembro de 1828, e decreto de 20 de Dezembro de 1830, de accôrdo com a Ord. do liv. 3º, tit. 75 e 87 e porque é principio consignado na lei de 18 de Agosto de 1769 § 11 e outros, que, onde se dá a mesma razão, deve applicar-se a mesma disposição de direito; e pois que os dous recorrentes foram julgados habilitados herdeiros do Dr. Vidigal pela sentença á fl. da relação da Bahia, como revisora de outra de que se concedera revista, e os recorridos julgados não habilitados herdeiros do mesmo Dr., por sentença da relação da Côrte de que se negou revista, é sem duvida, que os acordãos de fls. incorrerão na censura da citada Ord. do liv. 3º, 75 e 95 por terem passado em julgado.

Remettão-se os autos á relação de S. Paulo, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1878.—*Brito*, presidente.—*Simões da Silva*.—*Barbosa*.—*Valdetaro*.—*Albuquerque*.—*Costa Pinto*.—*Couto*.—*Vasconcellos*.—*Silva Guimarães*.—*Graça*.—*Reis e Silva*.—*Travassos*—*Almeida e Albuquerque*.

Não votarão por impedidos os Srs. ministros Silveira, Camara e Almeida.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro.—Revisores, os Srs. ministros Albuquerque e Costa Pinto.
